



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11011.000583/98-34
SESSÃO DE : 19 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.151
RECURSO Nº : 121.593
RECORRENTE : PERFORMANCE COMERCIAL, IMPORTADORA E
EXPORTADORA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS -
PEREMPÇÃO.

O prazo para a interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de 30 dias, contados da data da ciência da decisão de Primeira Instância, conforme preceitua o art. 33 do Decreto n.º 70.235/72. O recurso interposto fora do prazo legal deve ser considerado perempto.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por apresentado intempestivamente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de fevereiro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO N° : 121.593
ACÓRDÃO N° : 303-30.151
RECORRENTE : PERFORMANCE COMERCIAL, IMPORTADORA E
EXPORTADORA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de Lançamento de Ofício, formalizado por Auto de Infração, decorrente de Ação Fiscal, na qual apurou-se que *“o contribuinte não apresentou original da fatura, para tanto considerada 1ª. via, conforme art. 427 do RA. O parágrafo único do mesmo artigo não foi considerado pois acoberta tão-somente as faturas emitidas por computador, onde não há diferença entre 1ª. ou 2ª. via, mas não acoberta cópias xerográficas, mesmo que estas, as cópias, sejam de faturas emitidas por processo eletrônico e destas conste indevidamente a expressão “original”.”*

O Lançamento, fundamentou-se no art. 106, inciso IV, Decreto-lei 37/66; artigos 425, Par.1º; 427; 499; 501, inciso III; e, 521, inciso III, alínea “a”, do RA aprovado pelo Decreto 91.030/85.

A Contribuinte, manifestou-se tempestivamente, contrária ao lançamento, argumentando, em síntese, que:

- (i) realizou importação de mercadorias, através das Declarações de Importação, citadas na Notificação e registradas na Alfândega do Aeroporto Salgado Filho em Porto Alegre. “Foi apresentada e anexada às declarações de importação, os ORIGINAIS das faturas comerciais que vieram via bancária expedida pelos exportadores” .;
- (ii) quando da conferência documental da Declaração de Importação, o AFTN aceitou a fatura comercial, que foi apresentada junto com a documentação de embarque, como sendo ORIGINAL, não manifestando nenhuma ressalva quanto sua veracidade, tanto que desembarçou a declaração de importação;
- (iii) a fatura comercial, foi apresentada corretamente, assinada originalmente e com todos os dados pertinentes à

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.593
ACÓRDÃO Nº : 303-30.151

mercadoria, conforme o art. 425 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85;

- (iv) o AFTN exagera na interpretação do art. 427 do Regulamento Aduaneiro, posto que, confunde “processo eletrônico”, citado em tal artigo, com computador, tendo em vista que “os processos eletrônicos podem ser de transmissão ou de transferência de dados. A cópia xerográfica é um processo de transferência de dados, tanto que podemos copiar um original, aumentando-o ou diminuindo-o, inclusive transmitindo à distância.”;
- (v) o Regulamento Aduaneiro de 1985, fala textualmente em “qualquer processo” para emissão da fatura, estando portanto incluídos todos os meios técnicos disponíveis, aí incluídas as cópias xerográficas;
- (vi) “a prática de formular fatura comercial em processo xerográfico ou carbonado assinadas originalmente em todas as vias, é utilizada mundialmente pelos exportadores que utilizam uma matriz e imprimem várias vias em suas exportações, estas, destinadas à bancos, órgãos federais, importadores e arquivos dos próprios exportadores, sendo aceitos pelos mesmos sem nenhuma divergência.”;

Pelo exposto, requer cancelamento do Processo Administrativo Fiscal e respectivo Lançamento Tributário.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS, a autoridade julgadora de Primeira Instância, entendeu ser o lançamento procedente, consubstanciando sua decisão na ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Exercício: 1998

Ementa: DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DA PRIMEIRA VIA DE FATURA COMERCIAL.

A xerografia é um processo de geração de cópias, e não de originais, motivo pelo qual não pode ser aceito como primeira via de fatura comercial um documento que tenha sido obtido por esse processo, restando devida a multa pela inexistência de fatura comercial.

RECURSO Nº : 121.593
ACÓRDÃO Nº : 303-30.151

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Ainda irredesignada com a decisão prolatada em Primeira Instância, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário, contudo, o mesmo encontra-se perempto, conforme Termo de Perempção, juntado às fls. 45, tendo em vista que o prazo fatal para interposição do Recurso, deu-se em 25/04/2000 e o mesmo só foi formalizado em 26/04/2000.

No Recurso, a Recorrente reafirma os fundamentos de sua Peça Impugnatória, repisando que na Índia, país de origem da mercadoria, o documento apresentado é válido como original e que o mesmo foi aceito no momento do desembarço da mercadoria no Brasil, tendo os impostos sido devidamente recolhidos.

Afirma que não se pode falar em inexistência do documento, posto que o mesmo foi apresentado, em que pese ser portador de vícios.

Os autos foram devidamente instruídos com Depósito Recursal, conforme documento de fls. 52.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.593
ACÓRDÃO Nº : 303-30.151

VOTO

A Recorrente foi formalmente cientificada da decisão de Primeira Instância DRJ/PAE nº 226, de 21 de fevereiro de 2000, em 24 de março de 2000 (sexta-feira), conforme comprova o Aviso de Recebimento às fls. 44.

Desta feita, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição do Recurso Voluntário a que alude o art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 principiou a fluir em 27 de março de 2000 (segunda-feira), vindo a findar-se em 25 de abril de 2000 (terça-feira).

Ocorre que a Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário de fls. 46/52 fora do prazo, como se depreende através do seu respectivo protocolo, às fls. 46, bem como do Termo de Perempção juntado às fls. 53.

Face à legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal não há como se prorrogar o prazo para a interposição do Recurso Voluntário e, conseqüentemente, resta definitiva a decisão de Primeira Instância em razão do decurso do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Ante o exposto, em que pesem os fundamentos apresentados pela Recorrente em seu Recurso Voluntário acostado aos presentes autos, não conheço do mesmo em razão de sua intempestividade, devendo, assim, prevalecer a decisão de Primeira Instância, a qual entendeu ser o lançamento procedente.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 11011.000583/98-34
Recurso n.º 121.593

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N° 303.30.151

Brasília-DF, 21 de maio 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

93.5 2002



LEANDRO FELIPE BUENO
PFN IDF